ACÓRDÃO - AC00 - 1311/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/07077/2017
PROTOCOLO	**:** 1806432
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	**:** MARIA ELENA CORDEIRO DOS SANTOS
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCOS NÃO OFICIAIS – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DO ATO LEGAL AUTORIZATIVO DO CANCELAMENTO – BALANÇO PATRIMONIAL – CONTA ESTOQUE COM SALDO ZERADO – REGISTRO EM AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES BALANÇO PATRIMONIAL SEM A NOTA EXPLICATIVA CORRESPONDENTE – VALOR DAS CONSIGNAÇÕES NÃO COINCIDENTE COM O ANEXO 17 – SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS NÃO COINCIDENTE COM OS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento ao Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2. A manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais, contrariando o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e no art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é passível de recomendação quando verificado que no Município existe, à época e ainda hoje, apenas uma agência de banco privado que atua com o posto de atendimento.

3. O art. 9º da Portaria MS n. 1.155/2013 obriga o Estados e Municípios a manterem o controle de medicamentos relativo à farmácia básica.

4. O descumprimento dos artigos 101 e 103 da Lei Federal n. 4.320/1964 evidenciando escrituração das contas de modo irregular impõe o julgamento como contas irregulares e sujeita o responsável à multa, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas verificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e

nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2016**, do **Fundo Municipal de Saúde de Corguinho**, responsabilidade da Sra. **Maria Elena Cordeiro dos Santos**, ex-Secretária, como **contas irregulares**; pela **aplicação de multa** à Sra. **Maria Elena Cordeiro dos Santos**, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades citadas no relatório e voto; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Elena Cordeiro dos Santos, Secretária, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 28/04/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria elaborou a Análise n. 10774/2018 (f. 1573/1586) e entendeu que as Contas apresentadas não reúnem condições técnicas para obter aprovação, sugerindo a intimação da responsável, devido as seguintes irregularidades encontradas (f. 1585):

> Item 4.2.2 O saldo das disponibilidades financeiras, R$ 461.745,33, está em conformidade com a relação de contas bancárias, f. 141-146, mas não com os extratos e conciliações bancárias, f. 169-1528, sendo o saldo bancário no dia 31/12/2016, de acordo com os extratos enviados, de R$ 440.412,61, f. 1424-1528, totalizando uma diferença de R$ 21.332,72, não estando devidamente conciliadas.
>
> - Observamos ainda que há conciliações no valor de R$ 438.500,42 como Valores Lançados pelo Banco e não Escriturados pela Contabilidade, o que representa quase que a totalidade do saldo escriturado no Balanço Financeiro da entidade, devendo o Gestor justificar e documentar os valores não lançados na contabilidade e qual o período que se refere e se necessário quais as providências tomadas para regularização destes lançamentos.
>
> Item 4.2.3 As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 126), estão divergentes do Balanço Financeiro. Apresentando as seguintes divergências:
>
> • No Anexo 17 houve a inscrição de consignações de R$ 826.106,08, já no Balanço Financeiro foi lançado R$ 826.004,54, totalizando uma diferença de R$ 101,54.
>
> • As consignações baixadas por pagamento foram na ordem de R$ 1.212.590,48, sendo que no Balanço Financeiro temos R$ 1.207.342,44, totalizando uma diferença de R$ 5.248,04.

1.2 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do ex-Secretária *Maria Elena Cordeiro dos Santos*, e da Secretária *Elica Luiz de Oliveira*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao

princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 34439/2018 (f. 1587/1588).

Em razão do não comparecimento da Senhora *Maria Elena Cordeiro dos Santos*, ex-Secretária Municipal, para atendimento da intimação, foi declarado revelia, conforme f. 1608.

1.3 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 503/2020 (f. 1610/1637), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face das seguintes irregularidades (f. 1633):

> a. Manutenção das Disponibilidades em bancos não oficiais – art. 42, caput (item 2.3.2 deste parecer);
>
> b. Escrituração irregular e cancelamento de restos a pagar processados – art. 42, caput e VIII da LO/TCE/MS – item 2.3.5;
>
> c. Os saldos das disponibilidades financeiras não estão em conformidades com os extratos e conciliações bancárias, sendo o saldo bancário no dia 31/12/2016, de acordo com os extratos enviados, não estando devidamente conciliadas, conforme item 2.3.7 desse parecer.
>
> d. Ausência de Notas Explicativas. Os demonstrativos contábeis foram elaborados e publicados sem as Notas Explicativas, que são parte integrante dos mesmos, conforme item 2.3.5 deste parecer (Afronta à Resolução CFC nº 1.133/2008 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª edição);
>
> e. Divergências contábeis entre os Demonstrativos que integram a prestação de contas, caracterizando registro de forma ou modo irregular, conforme item 2.3.7;
>
> f. Ausência de Controle de Estoques de Medicamentos – art. 9º da Portaria MS N.º 1.155/2013 – OBRIGA o estados e municípios a manterem o controle de medicamentos relativo à farmácia básica.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

1.4 – Do despacho do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 20732/2020 (f. 1638/1641), no qual relatou análise da equipe técnica e de Auditoria apontando o posicionamento adotado pela irregularidade das contas e sugeriu a intimação dos responsáveis visando assegurar ao jurisdicionado a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

1.5 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do ex-Prefeito *Dalton de Souza Lima* e da ex-Secretária *Ana Elisa Godoi Batista Torres*, para conhecimento

das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 2499/2020 (f. 1642/1643).

Em razão do não comparecimento dos responsáveis citados acima, para atendimento da intimação, foi declarado revelia, conforme f. 1650.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7048/2021 (f. 1652/1658), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pela irregularidade e multa ao responsável, tendo em vista:

- Contador não detém cargo efetivo, "o Tribunal de Contas do MS já se manifestou por meio do Parecer-C nº 00/0044/2001, processo TC/MS 4643/2001, onde decidiu que, com relação aos serviços de assessorias e consultorias, incluídos os de assessoria contábil, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do órgão e, também, por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for de natureza singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal 8.666/93, o que não ocorre no caso em análise" (f. 1653);
- Disponibilidade de Caixa em Banco não Oficial;
- Cancelamento de Restos a Pagar Processados, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante, entretanto não foi apresentado ato legal autorizativo desse cancelamento;
- Escrituração Contábil – "verificou-se no Balanço Patrimonial de f. 122 (linha 12) que a conta Estoque se encontrava com saldo zerado" (f. 1656);
- Ausência das notas explicativas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Elena Cordeiro dos Santos, ex-Secretária.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 - Ausência de Controle de Estoques de Medicamentos – art. 9º da Portaria MS n. 1.155/2013 – obriga o estados e municípios a manterem o controle de medicamentos relativo à farmácia básica.

2.3 - Manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais - O Órgão realizou sua movimentação de recursos em instituição financeira não oficial contrariando o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e o art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, o município de Corguinho, à época e ainda hoje, existe apenas uma agência bancária que atua com o posto de atendimento, a qual é do banco SICREDI, conforme pesquisa realizada no site https://www.bcb.gov.br/fis/info/agencias.asp. Nessa esteira, afasto a ocorrência de irregularidade quanto a este ponto, devendo ser objeto de recomendação.

2.4 - Escrituração das contas de modo irregular:

2.4.1 Cancelamento de Restos a Pagar Processados - não foi apresentado ato legal autorizativo do cancelamento[1] - conduta infracional do Art. 42, caput, da Lei Complementar 160/2012;

2.4.2 Balanço Patrimonial - a conta Estoque se encontra com saldo zerado; registro em ajustes de exercícios anteriores (Balanço Patrimonial de f. 29, no valor de R$ 31.613,39) sem a nota explicativa correspondente;

2.4.3 O valor das consignações não é coincidente com o Anexo 17;

2.4.4 O saldo das disponibilidades financeiras não coincide com os extratos e conciliações bancárias.

Contrariando os arts. 101 e 103 da lei n. 4.320/1964.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho, responsabilidade da Senhora *Maria Elena Cordeiro dos Santos*, ex-Secretária, como **CONTAS IRREGULARES**, pelo descumprimento dos artigos 101 e 103 da Lei Federal n. 4.320/1964;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora Maria Elena Cordeiro dos Santos, ex-Secretária, CPF n. 562.928.051-15, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas no item 2;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos

[1] Resolução Normativa n. 37/2016 do TCE/MS:
3. Obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres (art. 42, caput). Prefeituras e Câmaras Municipais f. O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação. g. É ilegal o cancelamento/anulação de empenhos de despesas liquidadas.

termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Corguinho, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;